

Cirurgia de Microneurorrafia

CONSENTIMENTO INFORMADO

Por este instrumento particular o(a) paciente	ou
seu responsável Sr.(a)	, declara, para todos os
fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Le	ei 8.078/90 que dá plena autorização
ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a)	, inscrito(a) no CRM-
sob o nºpara proceder as investigações	necessárias ao diagnóstico do seu
estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico	designado "CIRURGIA DE
MICRONEURORRAFIA", e todos os procedimentos que o in	ncluem, inclusive anestesias ou
outras condutas médicas que tal tratamento médico possa re	equerer, podendo o referido
profissional valer-se do auxílio de outros profissionais de sau	úde Declara, outrossim, que o
referido(a) médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º do	Código de Ética Médica e no art. 9º
da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação o	de métodos alternativos, sugeriu o
tratamento médico-cirúrgico anteriormente citado, prestando	informações detalhadas sobre o
diagnóstico e sobre os procedimentos a serem adotados no	tratamento sugerido e ora
autorizado, especialmente as que se seguem:	-

DEFINIÇÃO: a cirurgia tem o objetivo de fazer a ráfia de nervos seccionados.

COMPLICAÇÕES:

- 1- Infecção.
- 2- A não recuperação da função do nervo, parcial ou total.
- 3- Edema (inchaço) e limitação dos movimentos.
- 4- Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira).

CBHPM: 3.14.03.27-1

CID - G54.8

Infecção hospitalar:

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

- 1. **Cirurgias limpas** 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário):
- 2. Cirurgias potencialmente contaminadas 10% (aquelas que necessitam drenagem

aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);

- 3. **Cirurgias contaminadas** 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
- 4. **Cirurgias infectadas** 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico.

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente).

Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado **não assegura a garantia de cura**, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento.

Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Ituverava(São	Paulo)	de	de	
Assinatura do(a)	paciente Assinatura c	lo(a) resp. pelo(a)	paciente Assinatura do(a) médico(a
RG	RG		CRM	
Nome	Nome		Nome	

Código de Ética Médica – Art. 59° - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocarlhe

dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9° - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39° - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.